

**INSTITUI A POLÍTICA COLATINENSE DE
DESENVOLVIMENTO E FOMENTO
ECONOMIA SOLIDÁRIA – PCDFES E D
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

[Texto Compilado](#)

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, DO ESTADO D
ESPÍRITO SANTO**, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DA POLÍTICA COLATINENSE DE DESENVOLVIMENTO
E FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA-PCDFES**

Artigo 1º - Fica instituída a *Política Colatinense de Desenvolvimento e Foment
à Economia Solidária – PCDFES*, garantindo a participação da sociedade civil organizada
assegurando o direito ao trabalho associativo e solidário.

Parágrafo Único – Os princípios, diretrizes e objetivos fundamentais c
PCDFES se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investime
sociais, que têm por finalidade a implementação de políticas, programas, projetos, assessoria
e parcerias com as iniciativas pública e privada, visando à promoção de atividade
econômicas autogestionárias, o incentivo aos EES - Empreendimentos Econômicos Solidários
sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercializaçã
consumo e utilização de serviços.

Artigo 2º - A economia solidária constitui-se do conjunto de atividade
econômicas de produção, prestação de serviços, distribuição, consumo, poupança e crédito
organizadas sob a forma autogestionária, orientadas pelos seguintes princípios:

- I. Autogestão;
- II. Gestão democrática;
- III. Cooperação;
- IV. Solidariedade;
- V. Distribuição equitativa das riquezas;
- VI. Respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;
- VII. Valorização do ser humano e do trabalho;
- VIII. Respeito à equidade de gênero, etnia e geração;
- IX. Comércio justo e solidário.

Artigo 3º - O setor da Economia Solidária é formado por EES
Empreendimentos Econômicos Solidários, entidades para fins não econômicos, faculdades
universidades de assessoria e fomento e gestores públicos que promovam ações de política
públicas para o setor.

Parágrafo Primeiro - Para fins desta Lei e observados seus princípio:
entende-se por EES - Empreendimentos Econômicos Solidários:

I. As organizações coletivas e suprafamiliares – associações, cooperativa:
empresas autogestionárias, EES - empreendimentos econômicos solidários de produçã
clubes de trocas – cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural;

II. Aqueles em processo de implantação quando o EES - empreendimento econômico solidário de participantes já estiver constituído e definido sua atividade econômica;

III. Aqueles que podem dispor ou não de registro legal, prevalecendo existência real ou a vida regular da organização;

IV. Aqueles que realizam atividades econômicas de produção de bens, prestação de serviços, de fundos de crédito – cooperativas de crédito e os fundos rotativos populares de investimentos – de comercialização – compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços – e de consumo solidário, em que as atividades econômicas sejam permanentes ou principais;

V. Cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para a melhoria sustentabilidade do empreendimento e seus associados;

VI. Aqueles que tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;

VII. Aqueles que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas aos seus associados.

Parágrafo Segundo - São instituições de assessoria e fomento aquelas cujos fins não econômicos que, segundo os princípios desta Lei, assessoram e apoiam o setor da economia solidária, desenvolvam trabalhos de pesquisa, formação e educação, elaboração e sistematização de dados sobre economia solidária e suporte jurídico.

Parágrafo Terceiro - Para fins de atuação junto aos empreendimentos da economia solidária no âmbito da Política Colatinense de Desenvolvimento e Fomento à Economia Solidária – PCDFES, estas instituições deverão estar cadastradas e mantidas atualizadas no Conselho Colatinense de Desenvolvimento da Economia Solidária - CCDES.

Parágrafo Quarto - Para fins de registro e cadastro dos EES e empreendimentos econômicos solidários e das instituições de assessoria e fomento, o CCDE deverá emitir uma resolução normativa específica.

Parágrafo Quinto - São gestores públicos os entes governamentais que desenvolvam programas, projetos e ações de promoção aos empreendimentos da economia solidária.

Parágrafo Sexto - Para efeito de reconhecimento jurídico do empreendimento como economia solidária, é necessário que conste em seus estatutos ou contrato social, que o empreendimento é de economia solidária e que atenda os princípios desta lei.

Artigo 4º - São diretrizes da Política Colatinense de Desenvolvimento e Fomento à Economia Solidária, dentre outras:

DOS OBJETIVOS DA PCDFES

Artigo 5º - São objetivos da PCDFES:

- I. Criar e consolidar os princípios e valores da economia solidária;
- II. Contribuir para a geração de trabalho, renda e desenvolvimento local sustentável;
- III. Apoiar e fomentar a organização e o registro legal de empreendimentos da economia solidária, gerando novas oportunidades de trabalho;
- IV. Fomentar e apoiar as diferentes formas organizativas da economia solidária;

V. Promover a integração, interação e intersectorialidade das várias políticas públicas que possam fomentar e fortalecer a economia solidária;

VI. Promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da economia solidária, bem como o desenvolvimento de novos produtos e serviços;

VII. Estimular a produção intelectual sobre economia solidária, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos de que trata esta Lei;

VIII. Consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento;

IX. Proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

X. Fomentar a qualificação continuada dos técnicos que irão trabalhar no planejamento, implementação, execução, avaliação e assessoramento aos empreendimentos ligados à economia solidária;

XI. Fomentar a formação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da economia solidária;

XII. Constituir e manter atualizado um banco de dados com informações de empreendimentos da economia solidária como parte da memória e condição à dinâmica das atividades desenvolvidas por eles;

XIII. Incentivar a introdução de produtos e serviços no mercado interno e externo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA PCDFES

Artigo 6º - São instrumentos da PCDFES:

I. Acesso a espaço físico e bens públicos, através de cessão e comodato na forma da lei;

II. Assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização de produtos e serviços, bem como à elaboração de projetos de trabalhos, captação de recursos e viabilidade do empreendimento;

III. Acesso a centros de pesquisa e a órgãos públicos, para consolidação e vínculos de transferência de tecnologias;

IV. Suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

V. Sistema Central Público de suporte técnico e institucional para constituição, documentação e registro dos empreendimentos da economia solidária;

VI. Apoio para comercialização, divulgação da produção dos empreendimentos mediante a instalação de feiras e do Centro Público do Comércio Justo e Solidário, nos princípios e diretrizes do Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário - SBCJS;

VII. Auxílio e suporte técnico à articulação de redes de empreendedores e de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo;

VIII. O Centro Público de Economia Solidária;

IX. Auxílio e suporte técnico à articulação de cadeias produtivas da economia solidária;

X. A promoção, o desenvolvimento e o fomento de bancos comunitários com moedas sociais de circulação local, na forma e princípios da rede brasileira de bancos comunitários e na forma da política pública estadual de bancos comunitários;

XI. Acesso a linhas de crédito produtivo orientado para o desenvolvimento de empreendimentos e o fortalecimento dos bancos comunitários e cooperativas de crédito solidárias nos princípios desta lei e da lei estadual nº 8.256 de 16 de Janeiro de 2006 legislação federal das cooperativas de créditos;

XII. Fomento à assessoria técnica necessária à organização, formação, legalização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como à elaboração de projetos, plano de negócio, de viabilidade, plano de trabalho e metas;

XIII. Cursos de qualificação social e profissional, formação e treinamento na forma do Centro Público de Economia Solidária em parceria com Governo do Estado, Governo Federal e universidades, faculdades e setores privados;

XIV. Convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos públicos e privados;

XV. Parcerias com universidades públicas e privadas para a transferência de conhecimentos técnicos, científicos e de incubação de empreendimentos da economia solidária;

XVI. Incentivo tributário diferenciado para os EES - empreendimentos econômicos solidários na forma da lei;

XVII. Incentivo aos empreendimentos a participarem nas licitações públicas na forma da lei;

XVIII. Fomentar a formação de consórcios de empreendimentos e consumidores nos princípios desta lei;

XIX. Fomentar o desenvolvimento dos clubes de trocas solidários nas comunidades e feiras da cidade;

XX. O Conselho Colatinense de Desenvolvimento da Economia Solidária -CCDES

XXI. O Fundo Colatinense de Desenvolvimento da Economia Solidária - FCDES;

XXII. O Selo Solidário Colatinense;

XXIII. A Incubação dos EES - empreendimentos econômicos solidários;

XXIV. Apoio à realização de feiras, amostras e eventos que promovam Economia Solidária do Município;

XXV. O Dia Municipal de Economia Solidária;

XXVI. A estrutura de Gerência de Economia Solidária.

Parágrafo Único - Os instrumentos da PCDFES serão geridos pela estrutura de Economia Solidária mantida administrativamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COLATINENSE DE ECONOMIA SOLIDÁRIA – CCDES**

Artigo 7º - Fica criado na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, o Conselho Colatinense de Economia Solidária – CCDES, órgão colegiado deliberativo e normativo.

Parágrafo Primeiro - O CCDES contará com uma secretaria executiva com finalidade de organizar e favorecer a operacionalização de suas atividades administrativas.

Parágrafo Segundo - O Presidente do CCDES designará o (a) secretário (a) executivo (a) dentre o quadro da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho Cidadania.

Artigo 8º - O CCDES terá como competência:

- I. Contribuir para implementação da Política Colatinense de Desenvolvimento Fomento da Economia Solidária – PCDFES;
- II. Normatizar suas prerrogativas, deliberações e seus instrumentos;
- III. Acompanhar e fiscalizar as ações e projetos de políticas públicas da PCDFES
- IV. Propor, facilitar e garantir o acesso direto a todos os mecanismos da PCDFE aos EES – empreendimentos econômicos solidários;
- V. Buscar garantias institucionais de reconhecimento e legalização de empreendimentos produtivos não legalizados na forma da lei;
- VI. Buscar intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organizações internacionais e instituições financeiras, visando à implementação de políticas públicas para a economia solidária;
- VII. Buscar garantias de participação dos empreendimentos em licitações públicas e na forma da lei 8.666/03 e da lei 123/06 e legislação municipal pertinente;
- VIII. Regulamentar suas atividades por meio de regimento interno;
- IX. Instituir câmaras técnicas e grupos temáticos para a realização de estudos, pareceres e análises de assuntos específicos, quando for necessário;
- X. Promover fóruns, seminários, audiências públicas ou reuniões especializadas com o intuito de ouvir, discutir e aprofundar sobre os temas de sua competência;
- XI. Criar um sistema de informação e registro da economia solidária;
- XII. Cadastrar os EES - empreendimentos econômicos solidários e entidades com fomentos na forma desta lei e manter atualizações do cadastro.

~~**Artigo 9º** – O CCDES será composto por 12 (doze) membros efetivos e sete respectivos suplentes, sendo:~~

- ~~I. Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho Cidadania e seu suplente;~~
- ~~II. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico-Turismo e seu suplente;~~
- ~~III. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e seu suplente;~~
- ~~IV. Um representante da Secretaria Municipal de Finanças e seu suplente;~~
- ~~V. Um representante da Secretaria Municipal de Educação e seu suplente;~~
- ~~VI. Um representante da Secretaria Municipal de Administração e seu suplente;~~
- ~~VII. Seis (06) representantes do movimento da economia solidária integrante do Fórum Municipal Colatinense de Economia Solidária e seus suplentes.~~

Art. 9º O CCDES será composto por 12 (doze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo: ([Redação dada pela Lei nº 6.718/2020](#)).

I – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e seu suplente; ([Redação dada pela Lei nº 6.718/2020](#)).

II – Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e seu suplente; ([Redação dada pela Lei nº 6.718/2020](#)).

III – Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e seu suplente; ([Redação dada pela Lei nº 6.718/2020](#)).

IV – Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e seu suplente; ([Redação dada pela Lei nº 6.718/2020](#)).

V – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e seu suplente; ([Redação dada pela Lei nº 6.718/2020](#)).

VI – Um representante da Secretaria Municipal de Administração e seu suplente; ([Redação dada pela Lei nº 6.718/2020](#)).

VII – Seis (06) representantes do movimento da economia solidária integrantes do Fórum Municipal Colatinense de Economia Solidária e seus suplentes. ([Redação dada pela Lei nº 6.718/2020](#)).

Artigo 10 - Os representantes do Poder Público estão condicionados a manifestação expressa por ato designatório do Prefeito no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

Artigo 11 - Os representantes do movimento economia solidária serão eleitos em plenária do Fórum Municipal Colatinense de Economia Solidária.

Parágrafo Primeiro - O mandato dos membros do Fórum Municipal Colatinense de Economia Solidária no conselho pertencerá ao mesmo, que apresentará por meio de ata a assembleia a nomeação de seus membros para atuarem como representantes, bem como seus suplentes.

Parágrafo Segundo - A partir do segundo mandato só poderão participar com CCDES os empreendimentos inscritos no CCDES.

Parágrafo Terceiro - Cada empreendimento de economia solidária poderá ter como representante um efetivo e um suplente, entre os eleitos em assembleia da rede.

Artigo 12 - O Prefeito Municipal e o Fórum Municipal Colatinense de Economia Solidária - poderão substituir o titular pelo suplente e na vacância destes, um terceiro, quando julgarem oportuno e conveniente, desde que sejam previamente comunicado e justificado evitando prejudicar as atividades do Conselho.

Parágrafo Único - O conselheiro substituto tomará posse na primeira reunião do CCDES que se seguir a sua indicação e completará o período de seu antecessor.

Artigo 13 - Os suplentes poderão participar das atividades e das reuniões do CCDES com direito a voz, assim como qualquer pessoa da sociedade e do Governo.

Parágrafo Primeiro - O conselheiro suplente assumirá sua participação efetiva com direito a voz e voto no CCDES nas faltas, impedimentos ou vacância do membro efetivo.

Parágrafo Segundo - O conselheiro efetivo perderá direito de participação no CCDES em caso de falta não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas.

Artigo 14 - Os membros efetivos e suplentes do CCDES serão indicados pelo Prefeito Municipal, que dará posse aos conselheiros oficialmente.

Artigo 15 - Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva para 50% (cinquenta por cento) dos membros, com finalidade de dar continuidade aos trabalhos do CCDES.

Artigo 16 - As deliberações do CCDES serão tomadas em forma de resoluções por maioria simples dos votos.

Parágrafo Primeiro - O quórum das reuniões do CCDES será de metade mais um dos conselheiros componentes.

Parágrafo Segundo - Caso haja empate, será feita nova votação em no mínimo 24 horas e no máximo 72 horas com ampla defesa.

Parágrafo Terceiro - Persistindo o empate, cabe ao presidente resolver a questão.

Artigo 17 - O presidente e o vice-presidente do CCDES serão eleitos entre seus membros efetivos na primeira reunião ordinária, sendo obrigatoriamente um representante indicado pelo poder público e um proveniente do Fórum Municipal Colatinense de Economia Solidária, com mandatos alternados entre o representante do poder público e o representante da sociedade civil.

Parágrafo Primeiro - O primeiro presidente do CCDES será indicado pelo poder público dentre seus representantes e o vice-presidente pelo Fórum Municipal Colatinense de Economia Solidária.

Parágrafo Segundo - As reuniões serão presididas pelo presidente e, em sua ausência, pelo vice-presidente.

Artigo 18 - O CCDES deverá estar constituído em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

CAPITULO V DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO COLATINENSE DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Artigo 19 - Os empreendimentos de economia solidária formalizados com CNPJ ou não, para poderem obter os benefícios da PCDFES, deverão apresentar seu pedido de registro no CCDES e estarem adequados nos princípios desta lei.

Parágrafo Primeiro - Não sendo formalizados, os empreendimentos terão até dois anos para sua formalização com CNPJ, enquanto perdurem na informalidade, poderão ser assistidos por entidade de fomento na forma desta lei e cadastro no CCDES.

Parágrafo Segundo - As entidades para fins não econômicos de assessoria e fomento deverão solicitar seu pedido de registro e credenciamento no CCDES e estarem adequadas nos princípios desta lei.

Artigo 20 - O CCDES definirá a documentação necessária para o registro e credenciamento dos empreendimentos de economia solidária e das entidades de assessoria e fomento.

CAPITULO VI DO FUNDO COLATINENSE DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA – FUCDES

Artigo 21 - Fica instituído na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, o Fundo Colatinense de Desenvolvimento da Economia Solidária, doravante FUCDES, que se constituirá como um instrumento da Política Colatinense de Desenvolvimento e Fomento à Economia Solidária.

Artigo 22 - O FUCDES será contemplado no [PPA – Plano Plurianual](#), na [LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária](#) e na [LOA – Lei Orçamentária Anual](#) de Colatina com orçamento

público anual municipal destinado ao fomento e ao desenvolvimento da Economia Solidária e Colatina.

Artigo 23 - O FUCDES terá a função de captar recursos públicos e privados, com pessoas físicas e jurídicas, mediante convênios, contratos, parcerias, doações, subvenções, dotações orçamentárias, transferências, aplicação de recursos, transferências de agências financiadoras nacionais e internacionais e de fundos.

Parágrafo Primeiro - O Fundo Colatinense de Desenvolvimento da Economia Solidária – FUCDES, além dos recursos das fontes do art. 22 e CAPUT do art. 23, o município normatizará a destinação de 1% das receitas do ITR e de 0,025% do ISSQN, anualmente para o FUCDES.

Parágrafo Segundo - Os recursos captados, na forma *do caput* deste artigo serão utilizados com o objetivo de proporcionar os meios necessários para o fomento, apoio financeiro e desenvolvimento dos EES - empreendimentos econômicos solidários, visando à geração de trabalho e renda autossustentável para os empreendimentos nos critérios da lei.

Artigo 24 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de parceria, contratos com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Colatinense de Desenvolvimento e Fomento da Economia Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos solidários, no processo de incubação e nos projetos e ações específicas de acesso às novas tecnologias: produção, comercialização, créditos e serviços, na forma da lei.

Artigo 25 - São Recursos do Fundo Colatinense da Economia Solidária
FUCDES:

I. Contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e Município, com Administração Direta e Indireta;

II. As destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes com consórcios, programas sociais, convênios, subvenções, contratos e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III. As contribuições resultantes de doações específicas ao fundo na forma da lei;

IV. Transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V. Dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VI. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VII. Outras receitas, transferências ou dotações orçamentárias autorizadas pela lei;

VIII. Dotações próprias do Orçamento Municipal de Colatina destinadas ao FUCDES;

IX. Recursos da Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES, e com outros ministérios do Governo Federal e do Governo do Estado;

X. Recursos do FAT/CODEFAT e de outros fundos públicos;

XI. Recursos do Governo do Estado;

XII. Recursos de consórcios públicos e privados;

XIII. Recursos de fundos públicos e privados nacionais e estrangeiros;

XIV. Proveniente de doação de empresas licitantes no município, quando constar em termo de referência e contrato de execução.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este capítulo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta específica sob a denominação do Fundo Colatinense de Economia Solidária de Colatina – **FUCDES**.

Artigo 26 - São objetivos do FUCDES:

I. Apoiar e fomentar investimentos para o desenvolvimento da economia solidária;

II. Apoiar o fortalecimento de bancos comunitários, de fundos rotativos, cooperativas de créditos e créditos solidários, nos termos da lei;

III. Gerir os recursos de investimentos do FUCDES através de cooperativas e créditos na forma da lei, de bancos comunitários e fundos rotativos nos moldes da legislação aplicável a espécie;

IV. Fomentar a criação e fortalecer os bancos, fundos rotativos e clubes de troca solidária;

V. Apoiar e fomentar o desenvolvimento das redes e teias, associações, consórcios, cooperativas urbanas, rural da agricultura familiar solidária, e grupos produtivos e trabalho e renda nos princípios desta lei;

VI. Apoiar a comercialização de produtos e serviços dos empreendimentos de economia solidária;

VII. Apoiar na formação e qualificação social e profissional dos empreendedores nos princípios desta lei;

VIII. Subsidiar os empreendimentos solidários no processo de incubação e nas ações específicas de acesso às novas tecnologias, produção, comercialização, créditos e serviços.

Artigo 27 - A supervisão do Fundo Colatinense de Economia Solidária **FUCDES** será exercida pelo Conselho Colatinense de Economia Solidária - CCDES, existente no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania ao qual compete:

I. Estabelecer critérios e fixação de limites globais e individuais para concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do fundo;

II. Fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos de mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

III. Analisar mensalmente as contas operacionais do Fundo, por meio de balancetes, além de avaliar os resultados e propor medidas de aprimoramento de suas atividades;

IV. Manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao fundo;

V. Definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Colatinense de Economia Solidária;

VI. Selecionar, aprovar e avaliar EES - empreendimentos econômicos solidários para inclusão no programa municipal de economia solidária;

VII. Definir os critérios para a concessão do Selo Colatinense de Economia Solidária;

VIII. Acompanhar e avaliar os programas de fomento aos EES e empreendimentos econômicos solidários desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicas e o município;

IX. Definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de economia solidária aos serviços públicos municipais;

X. Buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de economia solidária possam participar das licitações públicas;

XI. Propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de economia solidária;

XII. Desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos empreendimentos de economia solidária a recursos públicos;

XIII. Propor alterações na legislação municipal relativa à economia solidária;

XIV. Constituir, regulamentar e fiscalizar as atividades do conselho gestor e o comitê certificador;

XV. Elaborar seu regimento interno;

XVI. Emitir Normativas.

CAPÍTULO VII DO CG-FUCDES – COMITÊ GESTOR DO FUNDO COLATINENSE DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Artigo 28 - O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Economia Solidária – CG-FUCDES, que se encarregará da administração do Fundo Colatinense de Economia Solidária com prestação de contas bimestral ao Conselho Colatinense de Economia Solidária – CCDES e anual aos órgãos competentes pela gestão dos recursos utilizados no fomento e desenvolvimento dos empreendimentos solidários.

Artigo 29 - O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Economia Solidária – CG-FUCDES será composto por 08 (oito) membros efetivos do Conselho Colatinense de Economia Solidária e seus respectivos suplentes, sendo:

I. Um membro da Secretaria Municipal de Finanças;

II. Um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

III. Um membro da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania;

IV. Um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

V. Quatro (04) membros do Fórum Municipal Colatinense de Economia Solidária que fazem parte no conselho.

Parágrafo Primeiro - O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Economia Solidária será regulamentado, por decreto específico do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo - Os membros do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Economia Solidária – CG-FUCDES serão eleitos em plenária do CCDES para mandato de 02 (dois) anos e apresentados ao CCDES, sendo empossados pelo Prefeito Municipal e por ato oficial.

Parágrafo Terceiro - O CG-FUCDES levará em consideração as demandas e as resoluções do CCDES para gerir os recursos do FUCDES.

Parágrafo Quarto - O CG-FUCDES terá autonomia para emitir resoluções e decisões em cada deliberação quando envolver recursos do fundo, devendo ser dada publicidade às resoluções.

Parágrafo Quinto - O coordenador do CG-FUCDES será indicado pelo Prefeito Municipal entre os membros do CG-FUCDES.

Parágrafo Sexto - Os membros efetivos do CG-FUCDES terão um suplente em cada vaga do quadro efetivo do Conselho Colatinense de Economia Solidária, que poderão participar das reuniões do CG-FUCDES com direito à voz, e substituirão os membros efetivos em suas faltas, impedimentos ou vacância.

Parágrafo Sétimo - O CCDES é órgão de controle e fiscalização do CG-FUCDES.

Artigo 30 - São atribuições do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Solidária CG-FUCDES:

- I. Zelar pelo cumprimento e implementação dos recursos previstos nesta lei;
- II. Observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade;
- III. Adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, na utilização dos instrumentos previstos nesta lei;
- IV. Contribuir na elaboração do plano de integração financeira das políticas públicas municipais para economia solidária;
- V. Encaminhar sugestões ao CCDES para implementação de projetos decorrentes de suas atribuições;
- VI. Monitorar e avaliar as ações decorrentes de políticas públicas para economia solidária instituída e mantida com os recursos do FUCDES;
- VII. Dar parecer de todo e qualquer projeto relacionado à economia solidária que envolva recursos do FUCDES, podendo solicitar aos proponentes informações e alterações adequadas;
- VIII. Gerenciar os recursos do FUCDES, na forma desta lei e seus instrumentos.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do empreendimento beneficiário com recursos do FUCDES, este deverá restituir valores equivalentes ao seu débito para o FUCDES que serão reaplicados em outros empreendimentos.

CAPÍTULO VIII DO CENTRO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA – CPDES

Artigo 31 - O Poder Público Municipal fomentará a prática e a implantação do Centro Público de Desenvolvimento da Economia Solidária – CPDES, com o objetivo de:

- I. Fortalecer e promover o desenvolvimento local e sustentável;
- II. Gerar trabalho e renda e combater a pobreza;
- III. Divulgação dos produtos e serviços dos empreendimentos;
- IV. Garantir a sustentabilidade dos empreendimentos da economia solidária;
- V. Adotar o Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário – SBCJS.

Parágrafo Único - O Poder Público cederá espaços físicos e equipamentos necessários para a implantação do CPDES de Colatina, na forma da lei das parcerias públicas privadas.

Artigo 32 - Será instituída a escola de formação contínua de economia solidária e a fábrica escola solidária.

CAPÍTULO IX DA INCUBAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Artigo 33 - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar e executar projetos de incubadora de empreendimentos da economia solidária, devendo ainda:

- I. Orientar a constituição do empreendimento em todas as suas formas, passo a passo;
- II. Fomentar a criação de espaço físico e acesso a equipamentos necessários e tecnologias ao bom funcionamento da incubadora;
- III. Disponibilizar pessoal técnico necessário ao bom funcionamento da incubadora;
- IV. Dar formação e qualificação social e profissional aos membros dos empreendimentos, preferencialmente aos incubados;
- V. Celebrar parcerias públicas e privadas para melhor desenvolver os empreendimentos em seus estágios e ramos de atividades;
- VI. Instituir instrumentos de monitoramento e avaliação permanente do desempenho de cada empreendimento e das funções desenvolvidas pela incubadora;
- VII. Promover estudos prospectivos de novas técnicas e tendências de incubação solidária;
- VIII. Difundir a cultura autogestionária e da cooperação;
- IX. Dar assessoria técnica aos empreendimentos com vista a sua viabilidade e sustentabilidade no mercado;
- X. Assistir outros empreendimentos na forma desta lei, dando-lhes apoio técnico e orientações de mercado, viabilidade e sustentabilidade.

Parágrafo Primeiro - Os empreendimentos que se beneficiarem dos projetos de incubadora somente poderão permanecer na incubadora por prazo definido pelo CCDES.

Parágrafo Segundo - Os critérios de incubação e avaliação dos empreendimentos e seus processos serão regulamentados por meio de resoluções normativas do CCDES.

CAPÍTULO X DO SELO COLATINENSE DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Artigo 34 - Institui o Selo de Economia Solidária, denominado Selo Colatinense da Economia Solidária, para identificação dos produtos e serviços dos empreendimentos da economia solidária.

Parágrafo Primeiro - O Selo Colatinense da Economia Solidária será concedido àqueles empreendimentos que atendam aos requisitos do art. 3º e seus incisos.

Parágrafo Segundo - O Selo Colatinense da Economia Solidária será criado e concedido pelo CCDES, através de resolução normativa e constituirá o Comitê Certificador.

Parágrafo Terceiro - O Selo Colatinense da Economia Solidária somente ser concedido ao empreendimento que estiver devidamente inscrito no CCDES.

Artigo 35 - Para fins de concessão do Selo Colatinense Solidário, o Conselho Colatinense de Economia Solidária constituirá paritariamente um Comitê Certificador, a ser formado por representantes dos EES - empreendimentos econômicos solidários e do poder público.

Artigo 36 - É competência do Comitê Certificador:

I. Emitir e conceder o Selo Colatinense Solidário, após processo de concessão ao empreendimento solicitante e aprovação do plenário do CCDES;

II. Elaborar um manual de procedimentos e orientações para a emissão do selo solidário aos empreendimentos de economia solidária;

III. Credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento de empreendimentos de Economia Solidária;

IV. Gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

V. Verificação do cumprimento desta lei para a obtenção do selo Colatinense Solidário;

VI. Cancelar uma concessão de certificação do selo solidário em caso de descumprimento desta Lei e normativas;

VII. Constituir uma equipe técnica para acompanhamento e avaliação do processo de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário

VIII.

CAPITULO XI DO DIA MUNICIPAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Artigo 37 - Institui o dia 23 de maio como o Dia Municipal da Economia Solidária de Colatina.

CAPITULO XII DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Artigo 38 - A Administração Municipal normatizará e determinará aos órgãos públicos envolvidos na abertura e fechamento de empresas solidárias nos moldes desta lei:

I. A simplificação dos procedimentos de concessão e baixa de inscrição municipal de empreendimentos que se enquadram nos princípios desta lei;

II. Dar prioridade na tramitação dos processos administrativos de inscrição e baixa dos empreendimentos que se enquadram nos princípios desta lei.

CAPÍTULO XIII DO ALVARÁ

Artigo 39 - A Administração Municipal concederá autorização provisória de funcionamento às cooperativas, às empresas de autogestão, às associações e outros empreendimentos econômicos solidários produtivos de trabalho e renda na forma desta lei após o protocolo da documentação de registro ou licença, para início de suas operações.

Parágrafo Único - A concessão de alvarás de licença e funcionamento será concedida de forma simplificada e desburocratizada facilitando o acesso à formalização.

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40 - O Fórum Municipal Colatinense de Economia Solidária é a instância da sociedade civil de referência e interlocução dos empreendimentos de economia solidária em Colatina, sendo considerada sua instância estadual e nacional respectivamente o Fórum Estadual de Economia Popular e Solidária e o Fórum Brasileiro de Economia Solidária.

Artigo 41 - A participação efetiva nos órgãos de que trata esta Lei não remunerada, sendo considerada função pública relevante, não gerando quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura Municipal de Colatina.

Artigo 42 - Os EES - Empreendimentos Econômicos Solidários, as Empresas com autogestão solidária, associações e as cooperativas, devidamente registrada no CCDES, terão redução de:

- I. 50% (cinquenta por cento) da taxa de IPTU de sua sede;
- II. 50% (cinquenta por cento) do ISSQN e;
- III. Redução de 50% (cinquenta por cento) de demais taxas públicas municipais.

Artigo 43 - O município destinará em comum acordo com os EES, espaço público para feira permanente e periódicas da Economia Solidária, sem ônus de taxas públicas para os EES.

Artigo 44 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 45 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria e suplementada se necessárias.

Artigo 46 - Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, observado o art. 44, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 31 de julho de 2015.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 31 de julho de 2015.

Secretário Municipal de Gabinete.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura municipal de Colatina.